



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05784/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2018

Gestor: Maria Valdete de Lucena Lima (Ex-presidente)

Advogado: Joagny Augusto Costa Dantas

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 03123/2019

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sossêgo, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a Ex-presidente Maria Valdete de Lucena Lima.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 93/99, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 674.311,08 e a despesa orçamentária atingiu a mesma importância;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 674.311,08, equivalente a 6,98% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 401.022,00, correspondente a 59,47% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 489.419,36, equivalente a 3,54% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05784/19

6. Regularidade no recolhimento previdenciário patronal;
7. O saldo financeiro ao final do exercício é R\$ 0,00 e não há registro de restos a pagar no exercício; e
8. Por fim, indicou as seguintes irregularidades:
 - 8.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; e
 - 8.2. Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal.

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, a gestora apresentou defesa juntamente com a prestação de contas, em cuja análise, a Auditoria, fls. 148/154, manteve o entendimento exordial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu a cota de fls. 157/163, subscrita pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, com teor discordante da Auditoria relativamente ao limite dos subsídios pagos ao Presidente da Câmara, o que originou um excesso de R\$ 11.226,60, ensejando nova notificação da responsável.

Novamente intimada em razão da constatação de fatos novos, a gestora apresentou defesa por meio do Documento TC 38626/19, fls. 168/498.

Ao analisar as novas peças, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 507/513, com o seguinte entendimento:

- a) Em relação à remuneração da Presidente da Câmara Municipal de Sossego, caso o Relator adote o entendimento da Auditoria, no relatório inicial, que segue a RPL TC 00006/2017, não há excesso em 2018. Porém, caso acolha o entendimento do *Parquet*, há excesso de R\$ 11.226,60 na remuneração da Presidente da Câmara; e
- b) No que tange aos demais aspectos, subsistem as seguintes irregularidades: (1) Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal; e (2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

O processo foi submetido ao **Ministério Público de Contas**, que, em pronunciamento meritório (Parecer 1649/19, fls. 516/524), da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, após citações e comentários, pela:

- a) Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr^a Valdete de Lucena Lima, relativa ao exercício de 2018;
- b) Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao citado exercício;
- c) Imputação de débito ao Sra. Valdete de Lucena Lima, em face do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 11.226,60;
- d) Determinação à gestão do Poder Legislativo de Sossêgo para que providencie, o mais breve possível, a regularização da situação dos servidores em condição de acúmulo de



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Segunda Câmara

PROCESSO TC 05784/19

cargos, afastando-os dos cargos efetivos e lhes facultando optar por uma das remunerações, em observância à regra constante no art. 38, inciso III, da Carta Magna;

- e) Recomendação à Presidência da Câmara Municipal no sentido de (1) conferir estrita observância às normas previstas na Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de serviços técnicos contábeis e jurídicos; e (2) atender aos limites remuneratórios constitucionalmente estabelecidos para os membros das Câmaras Municipais.

É o relatório, informando que a responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Relativamente à remuneração da Presidente da Câmara, o Relator afasta o excesso suscitado pelo *Parquet*, seguindo o entendimento desta Corte consubstanciado no Parecer PPL TC 00006/17, que, em resumo, adota a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, limitada à de Ministro do STF, como base de cálculo dos subsídios do Presidente da Câmara, respeitada a proporcionalidade populacional do ente.

Subsistem, assim, as falhas relativas à (1) acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal; e (2) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, trata-se da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 01 e 02/2018, nos respectivos valores de R\$ 22.500,00 e R\$ 18.000,00. O Relator afasta a falha à luz de diversos julgados desta Corte no sentido considerar legais as contratações da espécie precedidas de instauração de processo de inexigibilidade de licitação, bem assim em razão da ausência de indicativos da ocorrência de prejuízos ao erário.

Em referência à acumulação ilegal de cargos, a Auditoria relacionou três agentes públicos ocupantes do cargo de Vereador e de um outro cargo efetivo na Prefeitura, sem a devida comprovação da compatibilidade de horários, a saber:

- 1) Manoel Gomes dos Santos Júnior (Vereador e Guarda Municipal Nível "D");
- 2) Manuel Arnaldo da Silva Ferreira (Vereador e Mensageiro Nível "F"); e
- 3) Emanuel de Azevedo Soares (Vereador e Telefonista Nível "F").

Na defesa, a gestora alegou que há compatibilidade de horários, vez que as sessões da Câmara ocorrem quinzenalmente, às sextas-feiras, com início às 9h, juntando documentos.

A Equipe de Instrução cotejou os horários de funcionamento das unidades da Prefeitura, constantes do portal, com as atas das sessões da Câmara apresentadas na defesa, concluindo não cumprida a condicionante da compatibilidade de horários nos presentes casos.

O Relator entende que a falha deve ser apurada nas contas da Prefeitura, vez que os cargos efetivos envolvidos são do Executivo Municipal, devendo a Auditoria verificar no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 se a situação foi regularizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05784/19

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal a(o):

- 1) Regularidade com ressalvas das contas em exame;
- 2) Determinação à Auditoria para que verifique no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Sossego, exercício de 2019, se subsistem as situações de acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e
- 3) Recomendação ao atual gestor de não incidir nas falhas indicadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sossêgo, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a Ex-presidente Maria Valdete de Lucena Lima, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em (I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas mencionadas; (II) DETERMINAR à Auditoria que verifique no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Sossêgo, exercício de 2019, se subsistem as situações de acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e (III) RECOMENDAR ao atual gestor de não incidir nas falhas indicadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 12:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:29



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO